



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009403-50.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MAURO SARRI, é apelada DENISE MASCHERPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, por maioria de votos. Declara voto convergente o Des. Dr. Paula Lima, declara voto vencido o relator sorteado Des. Dr Alexandre Lazzarini, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA, vencedor, ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente), vencido, ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente), AZUMA NISHI, J.B. PAULA LIMA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1009403-50.2022.8.26.0100

Apelante: Mauro Sarri

Apelada: Denise Mascherpe

Interessada: Sarri Holding Adm. de Bens e Imóveis Ltda.

Voto nº 20.993

EMENTA

Ação de Exigir Contas – Apelação interposta contra decisão de encerramento da primeira fase ritual – Cabimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 550, §5º e 552, do CPC/2005 - Erro grosseiro - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Inadequação insuperável - Honorários recursais – Recurso não conhecido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana, que julgou procedente ação de exigir contas, condenando o réu a prestar contas referentes aos dez últimos anos da gestão da empresa Sarri Holding Adm. de Bens e Imóveis Ltda., contados retroativamente da data da propositura da ação, com apresentação de inventário anual de bens e balanço patrimonial com resultado financeiro, no prazo de quinze dias, sob as penas do artigo 550, §5º do CPC de 2015. Foi o réu ainda condenado ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fls. 373/376).

O apelante argumenta que a ação deve ser julgada improcedente, afirmando que o cancelamento de hipoteca judiciária, que recaiu sobre o imóvel da autora, implicou na perda superveniente do interesse de agir. Assevera que a sociedade empresária não possui qualquer

faturamento ou renda mensal e que os sócios anualmente tomam conhecimento de sua situação financeira. Aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, entendendo que a pretensão deveria ter sido voltada à sociedade empresária. Requer a reforma da sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 396/414).

Em contrarrazões, a apelada afirma subsistir interesse na prestação das contas, acenando com irregularidades na administração da empresa. Pede o desprovimento do recurso e a majoração da verba honorária (fls. 421/433).

É o relatório.

A teor do disposto no artigo 550, §5º do CPC de 2015, a decisão enfocada é recorrível mediante a interposição de agravo de instrumento, persistindo, no caso concreto, grave e insuperável inadequação.

O CPC de 2015 alterou, profundamente, o rito processual próprio à ação de prestação de contas, renomeando-a como ação de exigir contas, suprimindo a possibilidade de ser a demanda promovida pelo administrador interessado em prestar contas, bem como mantendo as duas fases procedimentais com a atribuição de natureza interlocutória à decisão de reconhecimento do dever de prestar contas (Ricardo Alexandre da Silva e Eduardo Lamy, Comentários ao Código de Processo Civil, Dir. Luiz Guilherme Marinoni, RT, São Paulo, 2016, Vol. IX, pp.145-6 e 161-3).

Trata-se, no caso, de decisão com evidente conteúdo meritório, pois reconhece a existência de uma obrigação à luz do direito material, mas não é uma sentença. E, contra tal decisão, nos termos do inciso II do artigo 1.015 do CPC de 2015, cabe agravo de instrumento.

Não há a menor dúvida a este respeito, cabendo reproduzir lição doutrinária: “O manejo de apelação contra a decisão interlocutória que prevista no art. 550, §5º, do CPC/2015 (...) é erro crasso, grosseiro, injustificável ante à clareza das regras sobre o recurso cabível no CPC/2015, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.” (Fernando da Fonseca

Gajardoni, Luiz Dell'ore, André Vasconcelos Roque, Zulmar Duarte de Oliveira Jr., Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença Comentários ao CPC de 2015, RT, São Paulo, 2015, p.907).

De fato, o pronunciamento que julga a primeira fase da ação de exigir contas, reconhecendo o dever de prestá-las, tem natureza de decisão interlocutória, sendo impugnável por agravo de instrumento (Evaristo Aragão Santos, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coord. Tereza Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, RT, São Paulo, 2015, pp.1427-1431).

Assim, considerando que o CPC de 2015 já está em vigor há cerca de oito anos e meio, a interposição de uma apelação, concretamente, configura erro grosseiro, de maneira que a fungibilidade recursal não é passível de ser aplicada. E, não se poderia cogitar, nem mesmo, além disso, da conversão de uma apelação em agravo, dada a diversidade profunda do procedimento adotado nos dois recursos.

O apelo, por conseguinte, não pode ser conhecido, inviabilizado o emprego da regra da fungibilidade recursal, tal qual já afirmei em julgamentos recentes (Ap 1101366-27.2021.8.26.0100, j. 15/06/2023; Ap 1004299-24.2016.8.26.0428, j. 12/04/2023).

No mesmo sentido, há numerosos julgados das Câmaras Reservadas desta Corte, merecendo serem reproduzidas as seguintes ementas:

APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PRIMEIRA FASE. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 550, §5º E 552, DO NCPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1000971-25.2022.8.26.0348; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Decisão que julga procedente primeira fase do procedimento - Natureza de decisão interlocutória - Cabimento da interposição de agravo de instrumento, proferida decisão parcial de mérito - Aplicação do art. 1.015, II, do CPC - Erro inescusável que não permite a fungibilidade recursal - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1002121-97.2022.8.26.0297; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

Agravo interno - Decisão que não conheceu do recurso de apelação, por considerar erro grosseiro a sua interposição contra a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas - Insurgência da ré/agravante - Inadmissibilidade - Decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza interlocutória - Recurso cabível é o de agravo de instrumento - Inteligência dos arts. 550, §5º, e 1015, II, ambos do CPC - Interposição de recurso de apelação constitui erro grosseiro diante da clareza do art. 1015, II, do CPC - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal - Decisão proferida na origem que não deixa margem à dúvida de sua natureza interlocutória - Precedente do E. STJ - Decisão agravada mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1018093-30.2019.8.26.0001; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

Prestação de contas. Primeira fase. Procedência do pedido. Interposição de

recurso de apelação. Não conhecimento. Decisão com natureza de interlocutória, recorrível por agravo de instrumento. Inteligência dos arts. 550, § 5º, e 1.015, inc. II, ambos do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Apelo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1092816-14.2019.8.26.0100; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023)

Não se desconhece a existência de julgados em sentido diverso proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, mas remetem à época imediatamente posterior ao início da vigência do CPC de 2015 e, ao meu ver, estão ultrapassados diante da realidade consolidada pela reiterada aplicação do diploma processual vigente.

Corolário do exposto, por aplicação dos §§ 2º e 11 do artigo 85 do CPC de 2015, mantida a procedência do pedido, bem como considerado o trabalho desenvolvido em grau recursal, são majorados os honorários advocatícios devidos aos patronos da autora para o montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, ressalvado o respeito por posicionamento diferente, pelo meu voto, não é conhecido o presente apelo.

Fortes Barbosa
Relator Designado



Voto nº 31526

Apelação Cível nº 1009403-50.2022.8.26.0019

Comarca: Americana (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Fabiana Calil Canfour de Almeida

Apelante: Mauro Sarri

Apelado: Denise Mascherpe

Interessado: Sarri Holding Adm de Bens e Imoveis Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Relator sorteado

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 373/376), cujo relatório adota-se, que julgou procedente a Ação de Prestação de Contas ajuizada por Denise Mascherpe em face de Mauro Sarri e condenou o réu a prestar as contas da empresa Sarri Holding Adm. De Bens e Imóveis Ltda. em quinze dias.

Condenação do réu no pagamento de custas e despesas judiciais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apelação do réu Mauro Sarri (fls. 396/414). Insurge-se o apelante sustentando, em síntese, que: a) trata-se de ação de exigir contas, promovida por Denise Mascherpe, na condição de filha e única herdeira de Nilza Sarri Mascherpe Armelin; b) a requerente aduz que o requerido/apelante Mauro Sarri foi nomeado administrador da sociedade Sarri Holding Adm. De Bens e Imóveis Ltda.; c) após a conclusão do processo de inventário da genitora, a autora quis retirar o imóvel indicado pelo Lote nº 12, objeto da matrícula 13.532 da sociedade empresária, que havia sido penhorado pela Trapezio Construtora; c) a sociedade Sarri Holding foi construída com o propósito específico de proceder o desmembramento de gleba de terras que acarretou os 20 lotes de terrenos que compõem o capital social da referida Holding; d) o objeto da sociedade empresária constituída é a administração dos referidos bens, constituídos por lotes de terrenos resultantes do desmembramento da gleba, não havendo qualquer movimentação financeira; e) o capital social da sociedade é composto tão somente dos imóveis que o integralizam; f) em dezembro de 2012, foi celebrado contrato com as empresas Trapézio Construtora e Engenharia Ltda. e a empresa ZRC Participação Societária Ltda. com o

intuito de elaborar projeto de subdivisão da área para lotes industriais; g) foi elaborado projeto, que restou aprovado pelo antigo prefeito, mas, com a alteração da prefeitura, verificou-se que o projeto foi aprovado de forma irregular e em desrespeito às normas do Plano Diretor de Nova Odessa, tendo sido negada a expedição de certidões de aprovação e demais documentos necessários para o registro do Loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis e o projeto apresentado de forma irregular teve sua aprovação cancelada; h) o engenheiro da Trapézio Construtora negou-se a corrigir seu erro e atualmente o processo encontra-se em grau de recurso e aguarda apreciação pelo E. TJSP; i) inobstante o efeito suspensivo do recurso de apelação, a empresa Trapézio instituiu hipoteca judiciária, averbando o imóvel indicado pela Sarri Holding, qual seja, o lote 23; j) a hipoteca judiciária referente ao lote 12, pertencente à família da Requerente/Apeada foi devidamente cancelada; k) como a hipoteca judicial foi cancelada, a improcedência da ação é medida que se impõe; l) desde a data da constituição da sociedade os sócios tomam conhecimento da situação financeira, descabendo qualquer alegação nesse sentido, principalmente porque a sociedade não possui qualquer faturamento ou fonte de renda mensal; m) o contador da sociedade já apresentou declaração financeira de ausência de movimento; n) com a liberação do lote de terreno nº 12, e com a outorga da escritura definitiva do referido lote de terreno em favor da Requerente/Agravante, e com a consequente exclusão da sócia da Sociedade empresaria SARRI HOLDING, por óbvio não há mais o legítimo interesse de agir da Requerente/Agravante.

Requer, por fim, a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a falta de interesse de agir da apelada e a ilegitimidade passiva do apelante.

Contrarrazões de apelação apresentadas às fls. 421/433.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Respeitado o entendimento da douta maioria, a hipótese é de conhecimento do recurso, pois preenchidos os requisitos para tanto.

E, assim, segue o voto do mérito, incluindo questões de ordem pública (condições da ação) arguidas.

I.1) A r. sentença recorrida (fls. 210/212) extinguiu o processo sem julgamento de mérito nos seguintes termos:

“É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, posto que, nesta fase processual a matéria debatida, qual seja, a existência do dever de prestar contas, é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.

Trata-se de pedido de prestação de contas formulado pela autora em face do requerido, em razão de sua participação no quadro societário da empresa administrada com exclusividade por este último, para acesso à movimentação contábil e financeira do negócio.

Já definido o objeto da ação na decisão inicial que também indeferiu a pretensão antecipada, no mérito, pouco há que se discutir quanto ao direito da sócia minoritária às informações constantes no inventário anual de bens e balanço patrimonial da empresa, independentemente do respectivo resultado.

Neste quadro os argumentos tecidos pelo requerido acerca da demanda judicial promovida contra a pessoa jurídica em nada aproveitam ao caso.

É certo que os custos da administração do negócio neles inseridos eventuais condenações judiciais impostas a pessoa jurídica são arcados em primeiro plano pelo patrimônio desta, e na medida da responsabilidade contratual e legal, pelos respectivos sócios, o que não é objeto de discussão nesta ação.

Aqui o que se pretende é verificar a lisura da gestão do patrimônio comum e a regularidade da movimentação financeira da empresa, o que se dá através da prestação de contas pelo respectivo gestor.

De rigor portanto, o reconhecimento do direito da autora a ver prestadas as contas referentes aos dez últimos anos de gestão da empresa contados retroativamente da data da propositura da ação, com apresentação do inventário anual de bens e balanço patrimonial com resultado financeiro.

Isto posto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Prestação de Contas promovida Denise Mascherpe contra Mauro Sarri, para CONDENAR o requerido a prestar as contas da empresa Sarri Holding Adm. De Bens e Imóveis Ltda., na forma da fundamentação desta sentença, no prazo de quinze dias, sob as penas do artigo 550, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Por força da sucumbência arcará o requerido com as custas

judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor atribuído a causa, atualizado.

P.I.C.”

II) Na primeira fase da ação de prestação de contas, o provimento jurisdicional está adstrito à existência ou não do dever de prestar contas (artigo 550 do CPC).

Delimita-se a controvérsia judicial sobre a obrigação de o réu prestar contas sobre sua administração na sociedade Sarri Holding Adm. De Bens e Imóveis Ltda., e o direito de a autora, sócia minoritária, exigí-las judicialmente.

II.a) A obrigação do réu de prestar contas de sua administração na sociedade Sarri Holding Adm. De Bens e Imóveis Ltda. decorre dos arts. 1.020 c.c. art. 1.053, do CC, ao estabelecer que: “*Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*”

Extrai-se, ademais, pela leitura dos arts. 1.071, I, 1.072, 1.073, I, 1.076, III e 1.078, I, do CC, que a tomada e aprovação de contas da administração da sociedade limitada depende de deliberação dos sócios, pelo voto da maioria dos presentes (se o contrato social não exigir maioria mais elevada), em reunião ou assembleia, a ser realizada ao menos uma vez ao ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, cuja convocação far-se-á obrigatoriamente pelo administrador ou, facultativamente, por sócio, caso retardada a convocação pelo administrador, por mais de sessenta dias

Os documentos atinentes à sociedade em questão devem ser apresentados aos sócios que não exerçam a administração, dentre eles o inventário, balanço patrimonial e balanço econômico (CC, art. 1.065).

O contrato social da sociedade em questão (fls. 289/321) aponta que o ao término de cada exercício social, os administradores devem prestar contas justificadas de suas administrações, procedendo-se a elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico da sociedade, conforme se verifica:

- Fl. 298:

“OITAVA: Ao término de cada exercício social, em 31 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso”

Destaca-se que consta como sócio administrador o réu Mauro Sarri, conforme cláusula sétima do contrato social (fls. 289/321).

Diante disso, correto o entendimento do MM. Magistrado na origem que apontou que os argumentos tecidos pelo requerido acerca de demanda judicial promovida contra a pessoa jurídica em nada aproveitam ao caso em análise.

O que se pretende verificar na presente ação é a lisura da gestão do patrimônio comum e a regularidade da movimentação financeira da empresa, o que se dá através da prestação de contas pelo respectivo gestor.

II.b) No que toca ao direito da autora de exigir as contas judicialmente, pelo conjunto postulatório e probatório apresentado aos autos, há de se reconhecer que a pretensão procede, eis que não foram demonstradas pelo réu as convocações e a realização de reuniões de sócios para tomada e aprovação das contas sociais.

Ademais, a resistência à pretensão inicial está bem demonstrada, uma vez que o réu, ora apelante, limita-se a defender que a sociedade não possui movimentação financeira, acostando aos autos declaração de ausência de movimento financeiro elaborada pelo contador da sociedade (fl. 193).

Ainda que o apelante alegue a ausência de legitimidade da mesma, deve-se destacar que a autora ainda consta no quadro societário da Sarri por ter herdado as quotas.

Destaca-se, conforme bem mencionado pela apelada que, apesar de vários lotes terem sido retirados da Holding para serem transferidos aos sócios, nunca se procedeu com a retirada de qualquer dos sócios dos quadros societários desde 19/11/2015.

Diante disso, não há razão para acolher a alegação de não haveria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse processual na demanda, pois os argumentos aventados acima confirmam que a autora, ora apelada não tinha acesso a todos os documentos da empresa.

IV) Em relação ao período das contas a serem prestadas, deve-se ressaltar que se inicia em agosto de 2019, pois, considerando o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, VII, b, do CC, devem ser computados os três anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, exigindo a documentação necessária para a tomada de contas da administração não prestadas pelo réu.

V) Portanto, diante de todos esses fundamentos, respeitado o entendimento da douta maioria, **pelo meu voto conheço o recurso e lhe nego provimento.**

Como consequência, também majorava os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, razão pela qual acompanho a douta maioria neste tópico, observando-se que tanto o proposto neste voto, como no entendimento da douta maioria, o resultado é favorável à parte apelada.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator sorteado e vencido
(assinatura eletrônica)



DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação Cível nº 1009403-50.2022.8.26.0019

Comarca: Americana (1ª Vara Cível)

Apelante: Mauro Sarri

Apelada: Denise Mascherpe

Voto nº 30.945

VOTO CONVERGENTE

À luz dos relatórios constantes dos autos, aparto-me da Douta Relatoria quanto ao conhecimento do recurso, acompanhando a divergência instalada pelo Douto Segundo Juiz.

A decisão que julga primeira fase de ação de prestação de contas é de natureza interlocutória – inequívoca no caso, porque não pôs fim ao processo, apenas decidiu a primeira fase do procedimento especial em tela – e contra ela tem cabimento o recurso de agravo de instrumento.

Nesse sentido, aliás, o Tribunal tem decidido reiteradamente, a exemplo: *“AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Decisão que*

julgou procedente a primeira fase – Pronunciamento judicial que não põe fim ao processo, tendo em vista a segunda fase da ação – Decisão interlocutória que é atacável por agravo de instrumento e não por apelação – Inteligência dos arts. 203, 1.009 e 1.015, par. único do CPC – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade por se tratar de erro inescusável – Precedentes – Recurso não conhecido” (Apelação Cível 1034209-66.2022.8.26.0564, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 10.10.2023).

A mesma senda trilham as Câmaras Empresariais:
“AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Decisão que julga procedente primeira fase do procedimento – Natureza de decisão interlocutória - Cabimento da interposição de agravo de instrumento, proferida decisão parcial de mérito – Aplicação do art. 1 015, II, do CPC - Erro inescusável que não permite a fungibilidade recursal - Recurso não conhecido” (Apelação Cível 1002121-97.2022.8.26.0297, rel. J. B. Franco de Godoi, 14.09.2023).

Demais disso, sobre a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa em rechaçá-la frente ao erro crasso, nos exatos termos do caso dos autos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE

EXECUTÓRIA. FIM. DECISÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. SÚMULA Nº 568/STJ. QUITAÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão que extingue a execução é impugnável pela via da apelação, configurando erro grosseiro, em casos tais, a interposição de agravo de instrumento, situação que afasta inclusive a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai os óbices das Súmulas nºs 83 e 568/STJ.

4. A alegação de que a parte exequente não deu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quitação total do crédito exequendo e, por isso, não houve extinção do cumprimento de sentença, padece da falta de prequestionamento, além de demandar o reexame de fatos e provas dos autos, situação que atrai a vedação das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF e n.º 7/STJ.

5. Agravo interno não provido”

(AgInt no AREsp 1861233/RJ, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24.10.22).

Por isso, evidenciado o erro inescusável na interposição da apelação pelo recorrente, entendo pelo não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso.

J. B. PAULA LIMA

— QUARTO JUIZ —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO FORTES BARBOSA FILHO	2A8972F9
7	12	Declarações de Votos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	2A94ACDF
13	16	Declarações de Votos	JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA	2A941EF0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1009403-50.2022.8.26.0019 e o código de confirmação da tabela acima.